

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Autos principais Proc. nº 0425144-2016.8.19.0001

NILSON PINTO, “credor” idoso, em **causa própria**, advogado, OAB/RJ- 66467, beneficiário da **JG**, , *in fine* assinado, vem, respeitosamente, nos autos do processo epigrafoado apensado à ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A em trâmite neste operoso juízo desde 2016. Vem muito respeitosamente, à presença de **V.Exa.** apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pedido de encerramento da RJ, formulado indevidamente de forma infundada pelo atual **AJ** conforme passa a seguir sustentar;

- 1- Além de intrigante provoca preocupação fato da atual e recente nomeada AJ “ Licks “ Index 22035/22041 sem justificativa imprescindível exigida e forma infundada requer através dos **ED** interposto hostilizando acertada decisão deste respeitável juízo , propõe o encerramento da recuperação judicial por meio de induzimento tenta fazer crer que todas as obrigações foram cumpridas pela recuperanda quando de fato comprovadamente NÃO FORAM.

Index 22041, dos **ED**;

“ Ademais, consigna que as Recuperandas sustentam que a permanência na recuperação judicial auxilia na segurança jurídica para viabilizar a alienação de embarcações.

Ante o exposto, a Administração Judicial elucida o esgotamento do prazo de 2 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, e como foram cumpridas as obrigações no período de fiscalização, entende pelo encerramento da Recuperação Judicial.

Conclusão Ante o exposto, esta Administração Judicial serve-se da presente para requerer que seja sanado o erro material no despacho de id. 21.965, no que diz respeito a fixação dos honorários do Administrador Judicial. Requer, ainda, o encerramento da presente recuperação judicial, uma vez que cumpridas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial no prazo de fiscalização de 2 (dois) anos da concessão da recuperação, de acordo com o art. 61 da Lei 11.101/2005. “

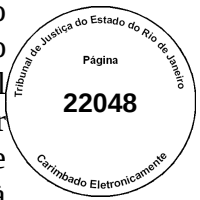
- 2- Com efeito, desprovido de provas documentais indispensáveis, não demonstrado trabalho executado desenvolvido pelo pessoal responsável envolvido na AJ alega já ter esgotado prazo de 2 (dois) anos art. 61

da Lei 11.101/2005 , cabendo pontuar **Exa**, que o ref. fato não foi alegado pelo i. AJ quando aceitou sua nomeação e assumiu administração lhe atribuída.



- 3- O ora peticionário Dr. Nilson Pinto , na qualidade de credor habilitado ao crédito no valor principal originário de R\$ 1.074.553,09 inscrito em nome do Estaleiro Cassinu Ltda. e cujo Exmo. Juiz da 13ª Vara Cível da Capital proc. 0043312-28.2017.8.19.0001 por meio de ofício determinou **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**. Apesar dos reiterados requerimentos e busca de resposta sobre seu crédito líquido e certo , até a presente data não obteve êxito , não mereceu nenhum pronunciamento seja deste respeitável juízo, seja do parquet muito menos do **AJ**.
- 4- Mais grave ainda no curso da RJ descumprindo e desafiando de forma afrontosa à ordem judicial expedida pelo juízo da 13ª VC –Capital dirigida à este operoso juízo e ao **AJ**, a recuperanda vem efetivando pagamentos mensais na conta bancária do Estaleiro Cassinú Ltda , quando tem o dever de proceder o depósito na conta judicial do juízo deprecante da 13ª VC- capital restando demonstrada a falha , quiçá a desídia do AJ.
- 5- Assevera o credor ora peticionário que **NÃO RECEBEU QUANTIA DE GRANDE MONTA PENHORADA NÃO CONSTA NOS AUTOS NENHUMA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** , apesar de formalizada várias denúncias apontando diversas irregularidades e descumprimento dos termos homologados no plano de recuperação nenhum ato exigido a ser praticado pelo juízo , pelo parquet, pelo AJ no processo legal visando assegurar e garantir direito ao crédito alcançado na penhora, conf. estabelecido na lei 11.101/ 2005, tornando imperioso destacar que até hoje **NÃO FOI RETIDO , NÃO FOI RESERVADO NENHUM VALOR OBJETO DA PENHORA EFETIVADA** , restando de forma latente petrificado que a soerguendo **NÃO CUMPRIU TODAS OBRIGAÇÕES** conforme alegado pelo AJ .
- 6- Como se vê Exa. não sendo cumpridas todas as obrigações estipuladas no plano de recuperação homologado por este juízo, não é lícita alegação da **AJ** que altera os fatos verdadeiros visando encerramento da RJ e por consequência exime responsabilidade do AJ que deixara de responder e não mais prestar os serviços lhe atribuídos assumidos no ato de sua nomeação e devidamente já bem remunerado.

7- Conf. prova cabal **Index 5843 item 5**, petição execução Proc. nº 0043312-28.2017.8.19.0001 , credor ora peticionário clama reitera perante respeitável juízo da 13ª Vara Cível tomada das medidas judiciais que entenda devam ser tomadas, a cerca das denúncias das ilicitudes desafiadora e descumprimento da ordem judicial expedida direcionada à este juízo da 3ª Vara Empresarial conforme abaixo reproduzido de forma fidedigna;



“ Com “Máxima Vênia”.Diante do latente DESRESPEITO quicá por FALHA na prática dos atos processuais atribuído ao respeitável juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital – PROCESSO Nº 0425144-44.2016.8.19.0001 (RJ-ASTROMARÍTIMA S/A. Exequente **PROTESTA com veemência providencias NÃO TOMADAS** pelo exmo. Juiz da 7ª Vara EMPRESARIAL da Capital , RJ fiscalizada pelo parquet - MPE tendo como AJ- Administrador Judicial (LIKS ADV). Por constatar o **NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL** expedida por V.Exa. através de OFÍCIOS INDEX 3493-3504/3520/3813 e 3863 , dos autos , por Carta Vênia determinou **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA RJ – ASTROMARITIMA S/A. Até a presente data não obedecida , ACARRETANDO PREJUÍZOS MATERIAIS AO CREDOR EXEQUENTE**, mais Grave ainda , não é lícito que recuperanda continue efetivando depósitos mensais a favor da executada como vem habitualmente fazendo , provocando profunda indignação , contribuindo para macular imagem do judiciário perante os cidadãos jurisdicionados. Exige devida providencia e enfrentamento . É o que se requer, roga e clama em relação ao **crédito total de R\$ 1.076,553,09 (PENHORADO) nos autos do processo Nº 0425144-44.2016.8.19.0001 Juízo da 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ. “**

Exposto isto,

Respeitosamente requer à **V.Exa** ;

- 1) Após apreciação, por ser imprescindível medida que se impõe, determine **V.Exa.** que os membros que respondem atualmente pelo gerenciamento e fiscalização dos termos homologados na recuperação ; A) notável membro do MINISTÉRIO PÚBLICO ; B) ADMINISTRADOR JUDICIAL; D) RECUPERANDA , a contar do recebimento da intimação apresente em 72 horas prestem as devidas informações bem como apresentem o relatório e extratos das movimentações financeiras atualizado, em cumprimento à v. **decisão prolatada fls. 663 item nº 5 e 6 dos autos da RJ.**
- 2) Em ato contínuo, não obsta à **V.Exa.** determine à soerguendo e seus pares gestores fiscalizadores administradores da recuperação acima qualificadas

apresentem o quadro de atualizado dos credores da recuperanda descrevendo individualmente valor de cada crédito ainda pendente de pagamento bem como forneçam relatório demonstrando os credores que lograram êxito e receberam seus créditos indicando respectivos valores lhes creditados.



- 3) Por se mostrar *imprescindível*, respeitosamente requer à **V.Exa**, determine procedam às partes vinculadas à recuperação manifestação invocada nos pedidos na presente formulados , pendente ainda de resposta e deslinde.
- 4) Após apreciação com a profundidade e proficiência de praxe deste respeitável e notável juízo . Requer à **V.Exa**. seja de plano rejeitado INDEFERIDO pedido não justificado e infundado de encerramento da RJ .

Finalmente, roga , clama pela prestação jurisdicional à V.Exa.

P. Deferimento.

Niterói 03 de Abril de 2025.

Dr. Nilson Pinto

OAB/RJ 66.467

JUSTIÇA !!!

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, já devidamente qualificada nos autos desta Recuperação Judicial vem, por seus advogados, em atendimento ao despacho de fls. 21.965 e demais petições juntadas aos autos, expor e requerer o que segue:

I - DO DESPACHO PROFERIDO

O r. despacho, em apertada síntese:

Declarou ciência acerca da manifestação da Administradora Judicial quanto à concordância com a alienação da embarcação Astro Mero, conforme previsão do Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 4.6), e com a anuência do credor fiduciário, determinando a manifestação do Ministério Público e determinou a intimação do Ministério Público acerca da manifestação da Lagoa Offshore LTDA, sobre o contrato de ID 21.718;

Determinou à Administradora Judicial que apresente, no prazo de 5 dias, relatório complementar com as informações previstas no artigo 3º, inciso I, da Recomendação CNJ nº 141/2023;

Prestou informações no âmbito do Agravo de Instrumento da proposto pela WSB;

Abriu vista aos interessados acerca do leilão negativo da embarcação Astro Barracuda.

Após a prolação do despacho foram juntadas as seguintes manifestações:

Fls. 21.972/21.974: O BNDES apresenta manifestação, em resposta à petição de fls. 21.707 apresentada pela Lagoa Offshore Ltda, que trata sobre a informação acerca da realização do afretamento da embarcação Astro Tupi.

Fls. 21.979/21.984: Juntada da comprovação dos editais referentes à hasta pública da embarcação Astro Barracuda, que se realizou nos dias 11/03/2025 e 18/03/2025.

Fls. 21.896: Manifestação desta Recuperanda, reiterando a apreciação da manifestação de fls. 21.608/21.611, referente ao **pedido de alienação da Astro Mero**.

Fls. 21.989 e 22.020: Juntada dos autos de arrematação negativos referentes a primeira e segunda praças da embarcação Astro Barracuda.

Fls. 22.025: Juntada de ofício proveniente da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, pugnando “seja disponibilizado o crédito do processo n. 0251144-44.2016.8.19.0001 em tramite em seu Juízo, no valor de R\$ 2.097.704,10”.

Fls. 22.031/22.032: Manifestação do Ministério Público, o qual i) dá ciência acerca dos autos de arrematação da Astro Barracuda e diversas outras matérias; ii) não se opõe ao requerimento da alienação da embarcação Astro Mero; e iii) determina a intimação da Recuperada e do Administrador judicial acerca da não concordância do BNDES com o contrato de afretamento da embarcação Astro Tupi.

Fls. 22.034/22.041: Apresentados Embargos de Declaração por parte da Administração Judicial, de forma a corrigir erro material em face do despacho que solicitava orçamento e detalhamento de honorários, uma vez que esses encontram-se totalmente pagos. Esclarecem a decisão que originalmente fixou os honorários o fez em até 4% dos créditos submetidos à recuperação, com complementação de 1% ao final. Após decisões judiciais que excluíram créditos com garantia fiduciária, a base de cálculo foi reduzida para R\$ 30,5 milhões, e os honorários de R\$ 449.318,39 foram pagos integralmente. A Administração, assim, requer o encerramento da recuperação judicial, iniciada em dezembro de 2016, alegando que todas as obrigações previstas no plano foram cumpridas dentro do prazo de dois anos, conforme determina o artigo 61 da Lei 11.101/2005

II - DA MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

a) DA ALIENAÇÃO DA ASTRO MERO

Em primeiro lugar, considerando-se o pedido de alienação judicial desta Recuperanda e a concordância do credor fiduciário (fls. 21.668), do Administrador Judicial (fls. 21.927) e do Ministério Público (fls. 22.031), requer seja encaminhada à hasta pública a embarcação Astro Mero, nos termos abaixo dispostos (inicialmente apresentados em fls. 21.608/21.611, aqui replicados para facilidade de compreensão):

- i. Valor mínimo do Leilão - R\$ 40.000.000,00
- ii. Caso atingido o valor de R\$ 45.000.000,00, esse deverá ser integralmente revertido ao credor fiduciário.
- iv. Qualquer valor superior a R\$ 45.000.000,01 deverá ser revertido integralmente à Astromaritima.

Assim, pugna pelo deferimento do pedido e a consequente nomeação de leiloeiro para apresentação de datas para a realização do certame.

b) DOS AUTOS DE ARREMATAÇÃO NEGATIVOS - ASTRO BARRACUDA

Considerando-se as reiteradas tentativas de alienação da Astro Barracuda, levada à hasta pública mediante decisões de fls. 20.124/20.125, 20.672 e 21.688/21.690, a Recuperanda informa que realizará estudos internos, junto ao credor fiduciário da embarcação, acerca da viabilidade na nacionalização da embarcação para, dentre outros, torná-la mais atrativa a potenciais interessados, viabilizando-se nova hasta pública em um futuro próximo.

Assim, no presente momento, nada possui a requerer em relação aos autos negativos de leilão da embarcação Astro Barracuda.

**c) DO OFÍCIO DE FLS. 22.025 -
12ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**

O Ofício de fls. 22.025, proveniente da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, requer “seja disponibilizado o crédito do processo n. 0251144-44.2016.8.19.0001 em tramite em seu Juízo, no valor de R\$ 2.097.704,10). Por evidente, a presente recuperação não deve ser confundida como processo falimentar. Por esse motivo, não há de se falar em qualquer pedido análogo à reserva de crédito nestes autos.

d) DA MANIFESTAÇÃO DO BNDES

Em fls. 21.972/21.974, o BNDES manifestou-se em resposta à petição de fls. 21.707, apresentada pela Lagoa Offshore Ltda. em conjunto com a Recuperanda, alegando que:

- (i) Somente teve acesso ao inteiro teor do contrato mais de um mês após sua celebração;
- (ii) Algumas cláusulas do contrato de afretamento afetariam os seus direitos e garantias como credor fiduciário; e
- (iii) O afretamento poderia dificultar a retomada da embarcação, razão pela qual requer a manutenção de seu direito de sequência, ou seja, o direito de recuperar/perseguir o bem dado em garantia, independentemente da situação da empresa Astromarítima, atualmente em recuperação judicial.

Nesse contexto, o BNDES condiciona sua anuência à alteração de determinadas cláusulas contratuais, a fim de resguardar e preservar seus direitos, o que já está sendo alinhado entre as partes envolvidas via aditivo contratual, resolvendo os pontos de eventuais discordâncias.

Apesar do aditivo, no entendimento da Recuperanda e conforme se demonstrará a seguir, todos os direitos e garantias do BNDES já estão integralmente resguardados no contrato de afretamento vigente.

O contrato de afretamento de fls. 21.718/21.764, reconhece expressamente, na Cláusula 12, que a embarcação Astro Tupi está vinculada ao financiamento concedido pelo BNDES, obrigando os Afretadores a:

- (i) Cumprir todas as exigências impostas pelo credor fiduciário, inclusive em relação à operação, seguros e manutenção da embarcação, e;
- (ii) Respeitar os termos do contrato de financiamento e garantias firmado com o BNDES.

A Cláusula 25(b) prevê a rescisão automática do contrato caso o credor execute a garantia e adquira a embarcação.

Por sua vez, a Cláusula 28(d) dispõe que, em caso de falência da Astromarítima, o contrato de afretamento poderá ser rescindido.

Cabe esclarecer, ainda, que o direito de preferência previsto no contrato não ocasiona qualquer prejuízo ao BNDES. Essa cláusula apenas confere aos Afretadores o direito prioritário de compra e a possibilidade de igualarem uma oferta feita por terceiros em eventual leilão autorizado, não havendo, portanto, qualquer restrição ao exercício dos direitos do BNDES como credor fiduciário, uma vez que tal leilão só seria feito com a sua aprovação, e a preferência só é válida com o contrato de afretamento em vigor.

Além de garantir os direitos do BNDES, a manutenção do contrato de afretamento pode gerar até U\$ 17 milhões de dólares de valor em 8 anos de contrato, U\$ 3 milhões em

investimento imediato na embarcação e U\$ 14 milhões em receita de afretamento, e é essencial para a recuperação da empresa e para a valorização da embarcação Astro Tupi, uma vez que:

- (i) Contribui para a geração de caixa da Recuperanda, fortalecendo sua capacidade financeira e, indiretamente, beneficiando os credores.
- (ii) Tornará a embarcação mais atrativa no mercado, caso seja necessária sua alienação futura; e
- (iii) Mantém a embarcação em operação, evitando sua inatividade.

Ou seja, o afretamento favorece a preservação do ativo e não compromete os interesses do BNDES, sendo, portanto, medida vantajosa tanto para a Astromarítima quanto para o credor fiduciário.

Mesmo assim a Recuperanda, conforme dito acima, está em tratativas com as partes envolvidas com a finalidade de alterar as cláusulas contratuais que são objeto de questionamento por parte do banco.

Dessa forma, requer seja suspensa a apreciação do pedido de homologação realizado em 21.931, diante da iminente realização de termo aditivo, contemplando o interesse de todas as partes ao viabilizar o registro da embarcação para operação junto à Petrobras, garantindo o cumprimento do contrato de afretamento e sem prejudicar direitos do BNDES.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o deferimento da alienação da embarcação Astro Mero, tal como apresentado em fls. 21.608/21.611, eis que tal procedimento conta com a concordância do credor fiduciário, do Administrador Judicial e do Ministério Público,

com a consequente nomeação de leiloeiro para apresentação de datas para a realização do certame.

Ato seguinte, considerando-se os fatos e fundamentos aqui expostos, requer suspensão da apreciação do pedido de homologação realizado em fls. 21.931, diante da iminente realização de termo aditivo, a ser juntado a estes autos tão logo concretizado.

Por fim, informa que qualquer pretensão acerca do encerramento da presente recuperação judicial deve aguardar a resolução das medidas ainda pendentes e informadas nestes autos, de forma a garantir a devida execução das previsões previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que, pede deferimento.
Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.

Bernardo Anastasia
OAB/RJ 108.628

Bernardo Watanabe
OAB/RJ 177.249

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representado por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante Vossa Excelência, em atenção a decisão de id. 21.923, manifestar-se, conforme passa a expor:

(i) Concordância com os pedidos da empresa **SS NAVAL**

1. Id. 21.613 – Pagamento efetuado pela empresa SS NAVAL

Inicialmente, a **SS NAVAL** ofertou no id. 20.385, a proposta de aquisição da embarcação Karen Tide II, ante o descumprimento do prazo para pagamento do preço pelo arrematante.

A **SS NAVAL** indicou que foi a segunda colocada no leilão com a proposta no valor de R\$7.090.000,00, oferecendo a proposta de aquisição da embarcação nos seguintes termos:

- 1) Pagamento do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em 14/10/2024.
- 2) Pagamento do valor de R\$5.090.000,00 (cinco milhões e noventa mil reais) em 05/11/2024.

A Recuperanda, no id. 20.570, não se opôs aos termos da proposta de aquisição formulada pela empresa SS NAVAL e o Juízo, no id. 20.999, homologou a proposta apresentada.

No id. 20.587, a empresa juntou a 1ª parcela no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a última parcela no valor de R\$5.090.000,00 (cinco milhões e noventa mil reais) no id. 21.613.

A SS Naval, no id. 21.908, requereu: i) A escrituração da transação da embarcação Karen Tide II pelo Cartório Marítimo, dispensando a apresentação das certidões pela Recuperanda; ii) A transferência da propriedade da embarcação Karen Tide II para a Requerente pela Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, sem a exigência das certidões da vendedora; iii) A transferência do registro de propriedade no Tribunal Marítimo para a Requerente, sem a necessidade das certidões da Recuperanda; iv) A transferência de jurisdição da embarcação para a Capitania dos Portos do Espírito Santo, passando a integrar a jurisdição do Porto de Vitória, sem a exigência documental da Recuperanda.

Neste sentido, a Administração Judicial informa a não oposição ao pedido da requerente, ante a quitação do bem (id. 21.613), homologação da aquisição da embarcação (id. 20.999) e a transferência da posse à SS Naval.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de março de 2025, que segue anexo.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 175.354

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 176.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

Relatório Mensal de Atividades

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. – em
Recuperação Judicial

Março de 2025

Licks Associados, nomeado para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Astromarítima Navegação S.A., nos autos do processo nº 0083776-94.2017.8.19.0001, vem, perante o Ilmo. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de março de 2025.

1) O Processo.....	4
2) Histórico.....	5
3) Estrutura Societária	6
4) Manifestações do Administrador Judicial	7
5) Atendimentos.....	7
6) Diligências	8
7) Relação de Credores.....	9
8) Análise Contábil e Financeira.....	10
a) Ativo	Erro! Indicador não definido.
b) Passivo	Erro! Indicador não definido.
c) Índice de Liquidez	Erro! Indicador não definido.
9) Conclusão.....	11

1) O Processo

Data	Evento	Id.
13/12/2016	Pedido de processamento da RJ - art. 52	7
19/12/2016	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	659
12/04/2017	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	4.137
27/04/2017	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	4.872
15/05/2017	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	4.914
06/11/2017	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	8.472
10/05/2018	2ª Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	9.950
23/11/2018	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	10.579
12/12/2018	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	10.628
18/12/2018	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	10.676
20/03/2019	Homologação do PRJ e concessão da RJ	11.309
30/09/2019	Certidão de trânsito em julgado da decisão que homologou o PRJ	12.121
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Pedido de encerramento da Recuperação – fim do período de	
22/06/2021	fiscalização	13.720

2) Histórico

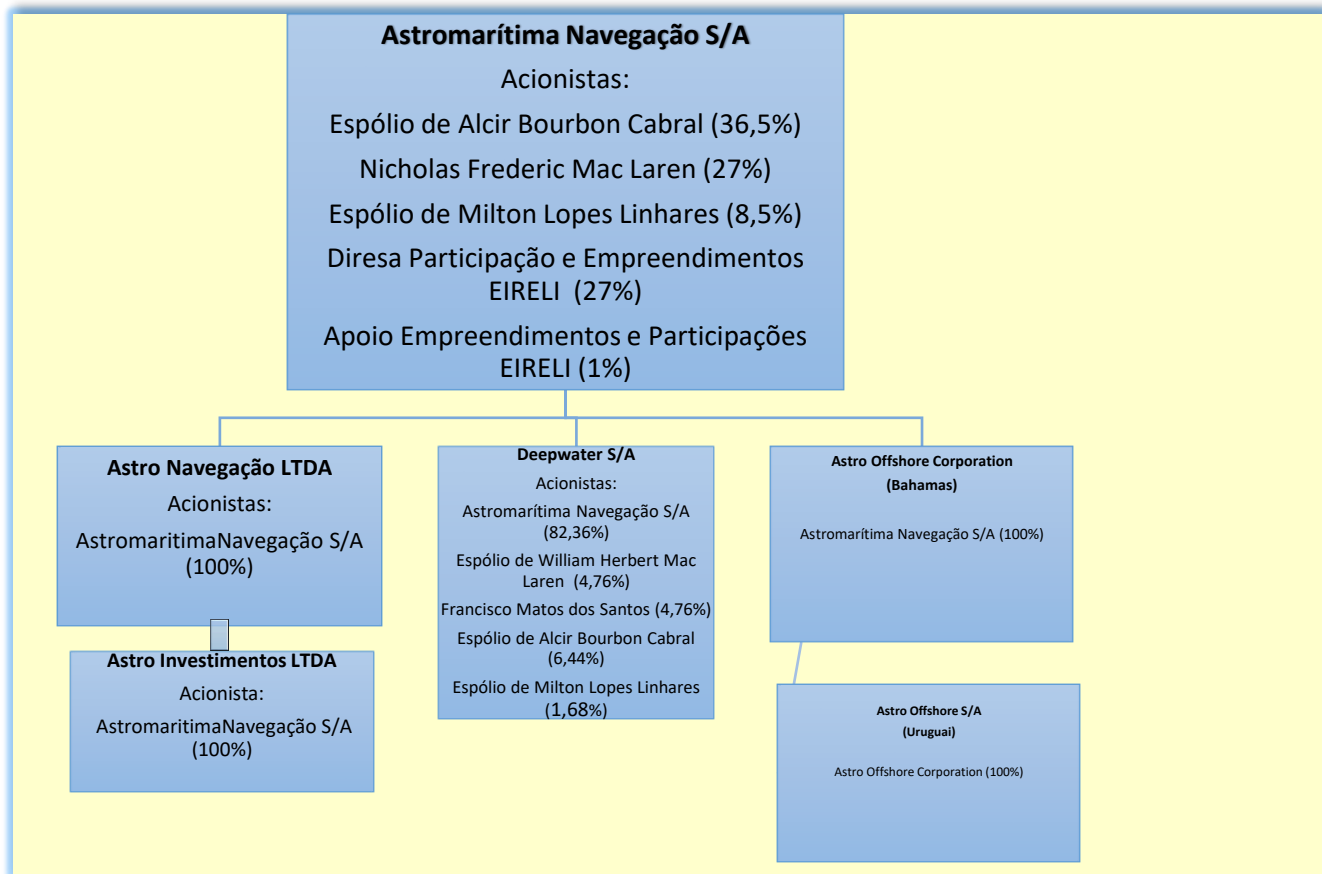
A Astromarítima Navegação S.A., empresa fundada em 30/10/1975, com objetivo de navegação de apoio marítimo, tem como sua maior contratante a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, com o início da sua relação contratual em meados de 1970. A Recuperanda relata que as dificuldades financeiras foram agravadas com a crise no setor do petróleo e com a Operação Lava-Jato, que além de reduzir as atividades de sua maior contratante, atingiu o estaleiro que havia contratado a construção de 04 (quatro) novas embarcações, assumindo obrigações bancárias para tanto.

Ademais, diante da prática adotada pela Petrobras, de manter somente os contratos de prestação de serviços com os seus contratados e efetuar os pagamentos correspondentes mediante o cumprimento das exigências formuladas pelas auditorias internas que exigem o adimplemento por parte da Recuperanda de todas as suas obrigações, a crise da Recuperanda se agravou.

A Astromarítima Navegação S.A. ajuizou a Recuperação Judicial com o pedido de liberação das travas bancárias, para adimplir com as suas obrigações mensais e não suspender seus recebimentos, além de cumprir com suas obrigações perante os credores trabalhistas.

3) Estrutura Societária

A estrutura societária da Recuperanda Astromarítima Navegação S.A. é constituída da seguinte forma:



4) Manifestações do Administrador Judicial

A Administração Judicial apresentou as seguintes manifestações nos autos principais do processo de recuperação judicial:

Tabela 1 - Manifestações da Administração Judicial

Data	Petição	id.
27/11/2023	Alienação da embarcação Astro Badejo	15.721
16/01/2024	Ciência do Leilão e expedição do Mandado de Pagamento	16.542
06/06/2024	Resposta ao despacho de id. 17.259	17.511
01/08/2024	Requerendo a expedição de Mandado de Pagamento dos honorários inadimplidos	19.296
21/09/2024	Expedição de Mandados de Pagamento e alienação de ativo	19.796
22/10/2024	Resposta de ofícios	20.961
30/10/2024	Alienação de precatório	21.440
28/11/2024	Resposta ao despacho de id. 21.618	21.680
04/02/2025	Resposta ao despacho de id. 21.809	21.912
25/02/2025	Resposta decisão de id. 21.923	21.927
25/02/2025	Juntada de relatório da recuperação judicial	21.945
12/03/2025	Juntada de relatório mensal de atividades	21.991
27/03/2025	Juntada de Embargos de Declaração em face do despacho de id. 21.965	22.035

5) Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (adm.jud@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõe à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial não antendeu credores no mês de março de 2025.

6) Diligências

O Administrador Judicial informa que visitou a sede da recuperanda no dia 08/04/2025 às 14:00, situada à Rua Rua da Assembleia, 85 – Centro, Rio de Janeiro, e foi recebido pelo Sr. Flavio Paiva, sócio da Arm Gestão, empresa contratada pela Astro Marítima para realizar a gestão financeira da Recuperanda e pelas advogadas Dra. Bárbara Brandão e Dra. Carolina Fernandes. Em seguida, foram tratados os seguintes assuntos:

- Andamento processual;
- Leilões em andamento;
- Despesas com aluguel da sala;
- Status das operações futuras e em andamento;
- Alterações no quadro de funcionários;
- Documentação para elaboração do RMA

7) Relação de Credores

A AstroMarítima Navegação S/A requereu a recuperação judicial, em 13/12/2016. Nessa ocasião, juntou a relação de credores de id's. 170 /284.

O Juízo determinou, em decisão de id. 4.872., a publicação do Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, considerando a relação de credores apresentada pela Recuperanda.

O Administrador Judicial, no id. 5.658, apresentou a relação de credores elaborada com base na análise das divergências e habilitações de créditos e da documentação apresentada pelos Credores e Recuperanda e requereu a publicação do Edital do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, considerando a seguinte relação de credores:

Tabela 2 - Relação de Credores - Art. 7, §2º

Art. 7º, §2º		
	Créditos	Moeda estrangeira
Classe I	R\$ 13.151.044,16	
Classe II	R\$ 17.121.661,16	
Classe III	R\$ 24.733.055,14	US\$ 987.298,37
Classe IV	R\$1.740.408,03	

O Edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, foi publicado em 06/11/2017, no id. 8.472.

8) Análise Contábil e Financeira

A Administração Judicial solicitou os documentos na data de 19 de março de 2025 para a elaboração do Relatório Mensal de Atividades.

Contudo, a Recuperanda enviou parcialmente a documentação solicitada, impossibilitando a elaboração de análise das demonstrações contábeis e financeiras.

9) Conclusão

A Administração Judicial solicitou os documentos na data de 19 de março de 2025 para a elaboração do Relatório Mensal de Atividades.

Contudo, a Recuperanda enviou parcialmente a documentação solicitada, impossibilitando a elaboração da análise das demonstrações contábeis e financeiras.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 07/05/2025

Data da Juntada 07/05/2025

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202513512307

Nome original: Ofício 0105061-05.2024.8.19.0000.pdf

Data: 24/04/2025 13:59:10

Remetente:

Nickolas Alexandre Mendonca da Mota

SECRETARIA DA 19a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento a cópia do ACÓRDÃO DECISÃO proferido nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO

CÍVEL nº 0105061-05.2024.8.19.0000 (ação originária nº 0425144-44.2016.8.19.0001)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL)

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2025.

Ofício nº1688/2025

Senhor Juiz,

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Desembargador **Relator**, encaminho a Vossa Excelência que cópia do **ACÓRDÃO/DECISÃO** proferido nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0105061-05.2024.8.19.0000** (ação originária nº 0425144-44.2016.8.19.0001), em que é *agravante* **WSB ADVISORS S A** e *agravado* **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Cleonice Dias Amaral
Secretária Da Décima Nona Câmara De Direito Privado
(Antiga Vigésima Quinta Câmara Cível)

Ao Exmo. Sr. **JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202513512308

Nome original: Acórdão 0105061-05.2024.8.19.0000.pdf

Data: 24/04/2025 13:59:10

Remetente:

Nickolas Alexandre Mendonca da Mota

SECRETARIA DA 19a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento a cópia do ACÓRDÃO DECISÃO proferido nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO

CÍVEL nº 0105061-05.2024.8.19.0000 (ação originária nº 0425144-44.2016.8.19.0001)



Agravo de Instrumento nº 0105061-05.2024.8.19.0000

Agravante: WSB ADVISORS S/A

**Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

(Classificação: 03)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HASTA PÚBLICA. PERDA DE
CAUÇÃO. INADIMPLEMENTO DO PRAZO PARA
PAGAMENTO DO PREÇO DA ARREMATAÇÃO.
PRORROGAÇÃO CONCEDIDA PELO JUÍZO. MORA
INJUSTIFICADA. APLICAÇÃO DO ART. 897 DO CPC.
PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE LICITANTES. DECISÃO
MANTIDA.**

**1. Arrematante que ofertou o lance vencedor e efetuou o
depósito da caução, mas não quitou o saldo remanescente
da arrematação.**

2. Decisão determinando a perda da caução (art. 897 do CPC)

**3. Alegação de desproporcionalidade do prazo para
pagamento, diante de divergências entre o edital, os
contratos de compra e venda e a decisão judicial.**

**4. Embora o prazo inicialmente fixado em juízo (48 horas)
divergisse do edital (pagamento até o último dia útil anterior
à entrega da embarcação, entre 1º e 10/09/2024), houve
prorrogação até 09/10/2024, sem que a arrematante
adimplisse sua obrigação.**

**4. Participante de hasta pública que deve possuir
disponibilidade financeira para honrar o lance ofertado, sob**





pena de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

5. Perda da caução prevista expressamente na legislação processual.

6. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WSB ADVISORS S/A em face de decisão que determinou a perda da caução em razão do não cumprimento do prazo estipulado para o pagamento do preço ofertado em arrematação de embarcação (id 20998).

Na forma regimental, adoto o relatório do parecer ministerial (id. 42), que opinou pelo desprovimento do recurso. O relatório foi assim redigido:

“Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por WSB ADVISORS S.A. em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (ID’s 4 e 7, anexo 1), que declarou a perda da caução dada pela agravante em favor da agravada, homologando a proposta de arrematação apresentada por SS NAVAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.ME, referente à



embarcação SS KAREN TIDE II, reencaminhando as embarcações Astro Parai e Astro Garoupa à hasta pública. A agravante apresentou suas razões (ID 2), sustentando que há divergência quanto ao prazo de pagamento do saldo restante da arrematação previsto no contrato de compra e venda, no edital da arrematação e o determinado pelo juízo. Destaca que a arrematação foi vinculada ao cumprimento contratual, que estabelece a necessidade de apresentação da documentação das embarcações pela recuperanda para dar início aos procedimentos de vistoria de entrega e imissão na posse. Aduz que a decisão também não deixou claro qual empresa estará sujeita às penalidades do art. 897 do CPC, uma vez que atuou como mandatária da arrematante BMPI. Acrescenta que informou de boa-fé acerca do contratempo relacionado à remessa de dinheiro pela BMPI em decorrência da eleição no México, ressaltando que o pagamento do valor de R\$6.390.000,00 (seis milhões, trezentos e noventa e mil reais) está dentro do que foi ajustado entre as partes e que já solicitou a documentação das embarcações para a vistoria e finalização do processo de tradição com imissão na posse. O pedido de atribuição e efeito suspensivo foi deferido para impedir o levantamento da caução, por quaisquer das partes, até posterior deliberação (ID 20). Informações do juízo a quo no sentido de que não exerceu o juízo de retratação, destacando que apesar de o art.892, do CPC prever o pagamento imediato, foi concedido prazo de 48 horas para pagamento, posteriormente postergado para atender o pedido da agravante, porém nenhum dos prazos foi cumprido (ID 25). A recuperanda, ora agravada, se manifestou em contrarrazões (ID 31), sustentando que WSB sagrou-se vencedora no certame, realizando depósito sinal no valor de R\$897.000 (oitocentos e noventa e sete mil reais). Aduz que a decisão que homologou o certame determinou o pagamento do saldo restante em 48 horas, prazo este posteriormente postergado até 09/10/2024, no entanto, passados mais de três meses da hasta pública, não foi realizado o pagamento do preço, razão pela qual deve ser aplicada a multa prevista no art. 897, do CPC. Os autos vieram a esta



Procuradoria de Justiça, por força da decisão de fls. 20/22 (ID 20)''.

O Administrador Judicial se manifestou, no id. 72, em prestígio à decisão agravada.

Nova manifestação da agravante no id. 72.

Foram prestadas informações, no id. 91, esclarecendo que o mandado de pagamento foi expedido antes do recebimento do ofício que informava a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenche os requisitos extrínsecos (tempestividade, preparo/gratuidade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo) de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a perda da caução, em razão do inadimplemento do prazo judicialmente estabelecido para pagamento do preço ofertado na arrematação de embarcação (id 20998).

A agravante reconhece que deixou de efetuar o depósito referente à diferença entre o valor da caução e o montante total do lance por ela ofertado. Argumenta, entretanto, que o prazo estabelecido para pagamento seria desproporcional, invocando, para tanto, supostas divergências entre as disposições do edital, os contratos de compra e



venda e o comando judicial.

Observa-se, contudo, que, ainda que o prazo inicial fixado pelo Juízo (48 horas) tivesse sido diverso daquele previsto no edital (até o último dia útil antes da entrega da embarcação, entre os dias 1º e 10/09/2024), houve expressa prorrogação para o dia 09/10/2024, período em que a agravante novamente quedou-se inadimplente.

Impende ressaltar que aquele que participa de hasta pública deve previamente assegurar-se de dispor dos recursos necessários ao pagamento integral do preço ofertado, sob pena de vulnerar o princípio da igualdade entre os licitantes. Tal conduta, nos termos expressos do art. 897 do Código de Processo Civil, enseja a perda da caução ofertada:

Art. 897. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do parecer do MP:

“O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos do juízo de admissibilidade, devendo ser conhecido. Trata-se, na origem, de recuperação judicial de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. Insurge-se a recorrente WSB ADVISORS S/A, arrematante das embarcações embarcação SS KAREN TIDE II, Astro Parati e Astro Garoupa, representando os interesses da empresa BMPI, contra a decisão que determinou a perda do sinal de 10% dado por ela,



considerando que não efetuou o pagamento do preço no prazo de 48 horas assinalado pelo juízo e na postergação do prazo deferida até o dia 09/10/2024. Alega a agravante que haveria divergência entre os prazos estipulados para o pagamento do preço de acordo com o que foi determinado pelo juízo a quo, no auto de arrematação e no contrato de promessa de compra e venda. Com efeito, no auto de arrematação (ID 34, anexo 1), verifica-se que a há previsão de pagamento da seguinte forma: - 10% do valor em até três dias uteis após a data do leilão e da declaração do vencedor; - 90% do saldo restante deverá ser pago em até um dia útil antes da entrega da embarcação para o comprador Astromarítima Navegação. Nota-se que nos contratos de promessa de compra e venda das três embarcações (ID's, 40, 50, 61, anexo 1) a cláusula 2.1 estabelece que o pagamento do saldo de 90% deve ser realizado até um dia útil antes da imissão na posse, que por sua vez, de acordo com a cláusula 3.1 dos contratos, deveria ocorrer dentro da "janela de 01 de setembro – 10 de setembro de 2024 ou em qualquer caso na primeira oportunidade." A despeito de o juízo a quo ter determinado o pagamento do saldo restante em até 48 horas, o que, a princípio iria de encontro ao que está previsto no auto de arrematação, certo é que deferiu a prorrogação do prazo, a pedido da arrematante e com a concordância da recuperanda, até o dia 09 de setembro de 2024, exatamente um dia útil antes da data limite da imissão na posse consoante o previsto no auto de arrematação e no contrato de promessa de compra e venda, porém, ainda assim, a arrematante manteve-se inerte quanto ao pagamento do preço. Não se pode deixar de observar que houve novo pedido de prorrogação do prazo por mais quinze dias somente em 14/10/2024 (ID's 21 e 22, anexo 1). Assim, sendo o certo que o artigo 897, do CPC prevê expressamente que se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz determinará a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, forçoso reconhecer o acerto da decisão recorrida".



Acerca da indagação sobre quem suportará a perda da caução, já que a agravante figurou como procuradora da arrematante, por certo que esta é uma questão que não interessa ao processo, já que foi perdido o valor depositado. Quem suportará essa perda, em razão de avença própria, é matéria a ser definida entre elas em processo próprio, não neste. Mas, como apontado pelo MP:

“Registre-se, ainda, que inexistente dúvida de que a empresa que arcará com a perda da caução é a empresa que arrematou as embarcações SS KAREN TIDE II, Astro Parati e Astro Garoupa sem efetuar o pagamento do preço, ou seja, a empresa WSB ADVISORS S.A., na qualidade de representante da empresa BMPI - Bufete de Manutenimiento Predictivo Industrial S.A. de C.C, que tem sede no México, conforme procuração de ID 32, anexo 1. Pelo exposto, o parecer é pelo conhecimento e desprovemento do recurso, pelas razões aqui expostas”

Assim, havendo demonstração cabal do inadimplemento injustificado da agravante quanto à obrigação de pagamento tempestivo do preço ajustado, bem como da inexistência de qualquer violação aos princípios do contraditório e da razoabilidade, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Como já houve o levantamento da caução em favor da recuperação judicial, torna-se sem efeito a decisão de id. 20, que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.



Independentemente da preclusão das vias impugnativas, comunique-se o Juízo de origem acerca do resultado deste julgamento.

Quando preclusas, proceda-se ao arquivamento ou descarte.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 08/05/2025

Data 08/05/2025

Descrição Certifico que, constatada a impossibilidade de juntada de duas petições eletrônicas que constam como pendentes na tela inicial de avisos desta plataforma, abri chamado junto à SGTEC solicitando resolução do problema, consoante cópia de e-mail a seguir.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	08/05/2025
Data da Juntada	08/05/2025
Tipo de Documento	Documento
Texto	





PETIÇÃO ELETRÔNICA PENDENTE DE JUNTADA - PROCESSO 0425144-44

De Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Data Qui, 08/05/2025 15:59

Para SGTEC - Atendimento ao Usuário <sgtec.atendimento@tjrj.jus.br>

 1 anexo (178 KB)

PROCESSO 0425144-44 PRINT DE TELA.pdf;

Prezados ,

Solicito os bons préstimos dessa equipe no sentido de auxiliar na resolução do seguinte problema: nos autos em referência há 2 petições eletrônicas pendentes de juntada desde dezembro de 2024 (vide print de tela em anexo) que sequer aparecem na árvore de documentos, impedindo que tal situação seja regularizada.

Portanto, se houver alguma forma de localizar e nos propiciar acesso às petições, peço que nos informem com a máxima urgência ante o tempo decorrido e necessidade

Atenciosamente.



MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA
Mat. 01/21.172 - Chefe de Serventia
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Tel: + 55(21) 3133-2724